

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2010

**Acrescenta um artigo na Lei Complementar nº 54/09, que será o 366-A, dispondo sobre a obrigatoriedade de conter nos boletos de pagamento dos tributos municipais, informações e orientações completas e suficientes para que o contribuinte possa realizar o pagamento, mesmo quando em atraso, sem a necessidade de se deslocar até o prédio da Prefeitura.**

**Art. 1º** Acrescente-se um artigo na Lei Complementar nº 54, de 30 de setembro de 2009, que será o 366-A, com a seguinte redação:

**“Art. 366-A.** Nos boletos de pagamento dos tributos municipais, é obrigatório conter informações e orientações completas e suficientes para que o contribuinte possa realizar o pagamento, quando em atraso, nos locais e postos de recebimento, sem a necessidade de deslocar-se até o prédio central da Prefeitura para calcular as obrigações acessórias.

**§ 1º** - Aplica-se a obrigatoriedade prevista no ‘caput’ deste artigo, tanto quando se tratar de pagamento de parcela única ou integral, como na modalidade parcelada.

**§ 2º** - O pagamento em atraso, na forma estabelecida no ‘caput’ deste artigo, somente será possível ser realizado até o último dia útil do ano de vencimento do tributo.

**§ 3º** - Os locais e postos de recebimento de tributos municipais, devem receber orientação e autorização necessária para fins de cumprimento do disposto neste artigo.”

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 24 de novembro de 2.010.

**ANIZIO TAVARES DA SILVA**

**Vereador**